

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

SOL NASCENTE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP e outros (6) O

JUÍZO

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza cautela em caráter antecedente aforada pela empresa Sol Nascente Transportes e Logística e por ..., ..., ..., ..., ... e ..., almejando medidas preparatórias para pedido principal de recuperação judicial, com vistas à preservação de seus patrimônios e da atividade produtiva.

Afirmam que se enquadram no conceito de empresa e produtores rurais e são legitimados para o pedido de recuperação judicial, possuindo anos de experiência nos respectivos ramos de atividade.

Narram que cultivam 3.600 (três mil e seiscentos) hectares nos Municípios de Balsas/MA e Tasso Fragoso/MA, bem como que nas safras 2015/2016 tiveram perdas relacionadas a seca, obrigando-os a buscar acordos com bancos, tradings e fornecedores.

Asseveram que, diante de tais situações, firmaram diversos contratos com a trading Agrex do Brasil ofertando a própria safra em pagamento, os quais não foram honrados e ensejaram a propositura de execução perante o Juízo da Comarca de Goiania/GO, que deferiu o pedido cautelar de sequestro de 142.576,54 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis vírgula cinquenta e quatro) sacas de soja, dos quais já foram sequestradas 10.371,33 (dez mil, trezentos e setenta e um vírgula trinta e três) sacas de soja.

Desta feita, relatam a necessidade de antecipação dos efeitos do stay period, com a suspensão da mencionada medida coercitiva enquanto são providenciados todos os documentos exigidos pela legislação para a apresentação do pedido de recuperação judicial, o que sustentam apresentar cerca dificuldade em decorrência da pandemia do corona vírus. Empós, formularam pedido de aditamento da inicial, pleiteando pela exclusão de ..., ... e

Então, determinada a emenda a inicial (id. 29549109), os requerentes comprovaram o recolhimento das custas sobre o valor do benefício pretendido e juntaram diversos documentos, reiterando em todos os termos o pedido de tutela cautelar formulado.

É a síntese.

Decido.

Diante da regularização do valor da causa e do recolhimento das custas processuais, recebo a inicial e torno a análise do pedido de tutela de urgência de natureza cautela em caráter antecedente, que visa a antecipação dos efeitos do stay period, com a suspensão dos atos de constrição praticados pela empresa AGREX, para não inviabilizar o pedido de recuperação judicial a ser apresentado, o qual foi indicado como o pleito principal a ser formulado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com efeito, antes de adentrar a discussão meritória, deve-se analisar a competência deste juízo para receber e processar o pedido principal a ser formulado, o que, pelo que consta nos autos, se evidencia, pois a empresa e os empresários requerentes indicaram esta comarca como sede e a própria medida constitutiva já deferida pelo juízo da 23ª Vara Cível de Goiânia/GO



demonstra que o sequestro deveria ser realizado em propriedades rurais e armazéns localizados neste Município de Balsas/MA, onde tudo indica que há maior concentração de decisões acerca da atividade empreendedora, caracterizando o principal estabelecimento descrito no artigo 3º da Lei n.º 11.101/2005.

Desta feita, cumpre aferir se estão presentes os requisitos previstos no art. 300, do CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, como preleciona Daniel Amorim Assumpção Neves:

"Nos termos do art. 305, caput, do Novo CPC a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se visa assegurar e o perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. Por "lide e seu fundamento" entende-se a indicação do objeto da ação principal, o que se exige em razão da instrumentalidade da ação cautelar. Cabe ao requerente, portanto, indicar do que tratará o futuro pedido principal, o que permitirá ao juiz analisar se a cautelar efetivamente cumpre sua missão de acautelamento. A "exposição sumária do direito ameaçado" é sinônimo de fumus boni iuris, enquanto o receio de lesão é o periculum in mora". Trata-se do mérito do pedido cautelar." (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil - Volume único. - 20. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2018).

No caso em questão, a probabilidade do direito dever ser constatada pela viabilidade, ainda que em cognição sumária, do processamento do pedido de recuperação judicial, haja vista que, em não sendo possível, se apresenta inócuo assegurar condições para sua existência.

Entretanto, obviamente, diante da etapa do procedimento, não há como exigir a demonstração inequívoca do cenário financeiro e contábil da empresa e dos empresários requerentes, dispensando-se, por ora, a apresentação de balanços, demonstração de resultados, relatórios gerenciais de fluxo de caixa, relação nominal completa dos credores, dentre os demais documentos elencados no art. 51, da Lei de Recuperações e Falências, de modo que compete verificar, neste momento, a legitimidade dos requerentes para o pedido recuperacional e a possibilidade de concessão das medidas acautelatórias pleiteadas.

Então, considerando que o pedido em análise é formulado por uma empresa constituída há mais de 02 (dois) anos e por empresários rurais que realizaram o registro na Junta Comercial no mês de março de 2020, como comprovam os documentos de id. 29742739, 29742742, 29742744, 29742745, 29742746 e 29742747, os quais podem ter o condão de retroagir, para fins da contagem do período de dois anos disposto no art. 48 da Lei 11.101/2005, desde que comprovada a atividade produtiva pelo período, como decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 1.800.032-MT, publicado no Informativo n.º 664, cuja ementa transcrevo adiante:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”. 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de “equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro”, sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando



que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.
Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois
tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.” (STJ REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020)

In casu, foram colacionados aos autos cópias dos instrumentos de inscrição como empresário individual e comprovantes de inscrição e situação cadastral da Receita Federal dos empresários Claudio Brunetta, Tiago Calegari Brunetta e Talita Calegari Brunetta Linck (ids. id. 29742739, 29742742, 29742744, 29742745, 29742746 e 29742747), bem como a suas respectivas declarações anuais dos exercícios de 2018 e 2019 (id. 29742325, 29742726, 29742727, 29742731, 29742733 e 29742736), que demonstram a exploração da atividade rural nos anos calendários de 2017 e 2018 com receitas e despesas. Adiante, os requerentes demonstraram não estarem presentes os pressupostos negativos constantes nos incisos do artigo 48 da Lei nº. 11.101/2005, em conformidade das certidões de id. 29742764.

Portanto, pelo que consta até então nos fólios, os requerentes são legitimados ao pedido de recuperação judicial, com a ressalva de que a análise completa dos requisitos disciplinados no diploma legal acima mencionado será realizada, de maneira mais abrangente e exaustiva, quando formulado o pedido principal, que deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

De outro lado, quanto ao perigo de dano e até mesmo quanto ao risco ao resultado útil do processo, verifica-se, no caso vertente, que eventuais medidas constitutivas patrimoniais, com efeitos diretos nos ativos circulantes dos requerentes, colocam em risco a própria atividade, acerca da qual deve ser considerado o princípio da continuidade da empresa como de concretização da proteção à atividade econômica e à livre iniciativa conferida pelo ordenamento jurídico, inclusive no âmbito constitucional.

Em verdade, registra-se que há uma colisão de valores e direitos dos credores e devedores, porquanto, de um lado, há temporária suspensão dos direitos dos credores, merecedores de tais direitos pelos contratos entabulados e pelas normas relacionadas à força vinculante a eles conferida, de outro há que se ater às normas orientadoras da aplicação do direito como a função social, a já mencionada proteção à livre iniciativa, dentre outros reflexos que o encerramento da produção acarretaria, como diminuição de receitas fiscais, extinção de vagas de emprego e queda no desenvolvimento econômico da região, que entendo que deve preponderar por ser um dos ditames da justiça elencados no art. 170 e erigidos como fundamentos da República pelo art. 1º, III, todos da Carta Social.

Outrossim, o perigo de dano é evidente também ante a iminência de medidas constitutivas, tal como o sequestro de 142.576,54 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e seis vírgula cinquenta e quatro) sacas de soja ordenada nos autos n.º 5104108.15.2020.8.09.0051, em trâmite na 23ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/Go.

Deste modo, em que pese a essencialidade dos bens a serem constritos exigir apurada análise da cadeia de produção e da situação patrimonial, entre outros fatores, sendo competência exclusiva do juízo da recuperação, as alegações dos requerentes permitem concluir que a não proteção dos grãos poderá prejudicar o pedido de recuperação, razão pela qual, por cautela, pertinente a preservação de tais bens para garantir o resultado útil do processo, o que se afigura possível em decorrência da abrangência dos efeitos do *stay period* e do entendimento jurisprudencial firmado em casos análogos a este, como se observa abaixo:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE, NOS AUTOS DE ACÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIU, LIMINARMENTE, QUE “OS REQUERIDOS SE ABSTENHAM DE EXECUTAR AS ORDENS DE DESPEJO E RETOMAR AS LOJAS, ATÉ QUE O JUÍZO DA RECUPERAÇÃO DECIDA SOBRE O DEFERIMENTO DO SEU PROCESSAMENTO”. AFASTADA A COMPETÊNCIA UNIVERSAL DO JUÍZO ONDE TRAMITA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A recuperação da



empresa tem por objetivo principal viabilizar que a empresa tenha condições de se reerguer, mediante a elaboração de um plano de recuperação, para a organização financeira e o prosseguimento das atividades. Nessa linha de raciocínio, o caso posto a julgamento encontra-se delimitado no art. 6º da lei acima em referência, abaixo transrito, in verbis: "Art. 6º - A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. O despejo da empresa que está em processo de recuperação judicial extinguirá as suas possibilidades de se reerguer, o que vai de encontro com o princípio da preservação da empresa." (...) (TJ-RJ - AI:

00716793620158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 5 VARA EMPRESARIAL, Relator: CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 30/08/2016, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/09/2016)

Ante o exposto, **defiro os pedidos provisórios a fim de antecipar os efeitos do stay period, determinando a expedição de ofício ao juízo da 23ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO, a fim de que sejam suspensas medidas constitutivas tão somente em desfavor dos ora requerentes (...) nos autos de n.º 5104108.15.2020.8.09.0051.**

Consigno que tais medidas terão a duração de 30 (trinta) dias corridos, nos termos do artigo 308, caput, do CPC, contados da intimação dos requerentes desta decisão, quando estará efetivada a tutela (posto que de natureza inibitória), a partir de quando deverá ser apresentado o pedido principal de recuperação judicial acompanhado de todos os documentos previstos no art. 51 da Lei n. 11.101/2005 e demais exigidos pela espécie, sob pena de revogação (art. 309, I, do CPC).

Por fim, diante da emenda a inicial de id. 29494800, **determino a exclusão de ..., ... e ... do polo ativo do presente feito.**

Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com a máxima urgência.

Balsas/MA, Quarta-feira, 01 de Abril de 2020

TONNY CARVALHO ARAÚJO LUZ

Juiz de Direito da 2ª Vara de Balsas/MA

